PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000336-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Adans Jhones Nogueira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

ADANS JHONES NOGUEIRA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de setembro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo da lide, a ausência de documento essencial e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor 10/09/16 é procedente (fls.24/26), bem como o quadro traumático relativo à fratura do 2º metatarso foi devidamente tratado por ocasião do trauma e não lhe confere restrição ou impossibilidade ao exercício da função laborativa que lhe é habitual (motoboy)" (fl. 172).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor em 13/03/16 (fls. 11/14), contudo, não há sequela funcional ou invalidez decorrente de fratura do 6° arco costal à direita após tratamento médico conservador devidamente instituído" (fl. 145).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Portanto, inexistindo a incapacidade de caráter permanente, é impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA